DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4221/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24277/2012
PROTOCOLO	:	1318210
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 74/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	MINI MERCADO TABOADO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	63990,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – 1º TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 74/2012 (peça 3 - fls. 1/6) e 1º Termo Aditivo (peça 18 – fl. 68).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2012, já apreciado e aprovado em sede própria – TC/MS 20474/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento ao Programa Merenda Escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 63.990,00 (sessenta e três mil, novecentos e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (peça 3 - fl. 3).

O prazo estabelecido contempla o período de 07 (sete) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 - fl. 3).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Substituto Contratual, conforme dispõe o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 797/2014 (peça 19 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-10193/2014 (peça 32 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2013 foi regularmente processado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-388/2013 acostada ao Processo TC/MS 20474/2012, sendo observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.
No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo (peça 18), cujos atos atendem às exigências legais, consoante entendimento do Corpo Técnico.

Destarte, procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação,

asseverando, (peça 19 - fl. 5), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 074/2012** e da formalização do **1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado**, (CNPJ: 03.563.335/0001-06) e a empresa **Mini Mercado Taboado Ltda – me** (CNPJ: 09.513.249/0001-75) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 4º do art. 120, combinado ainda com a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 32 - fl. 2), *in verbis:*

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, § 4º do artigo 120 e alínea "a" do inciso IV do artigo 122 da Resolução Normativa supra, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato respectivo, recomendando-se, outrossim, a observância da legislação supra quando da realização dos próximos certames.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso da instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente formalização contratual e do respectivo termo aditivo estão a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2012 (peça 3 - fls. 1/6) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa

Mini Mercado Taboado Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 09.513.249/0001-75, por seu Representante, Senhor Hermerson Prado Elias, CPF/MF nº 000.626.721-18, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 74/2012 (peça 18 - fl. 68) celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mini Mercado Taboado Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 09.513.249/0001-75, por sua Representante, Senhora Raquel Nunes da Silva, CPF/MF nº 883.739.321-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator